



VOTO GCS2

PROCESSO: TCE/RJ N° 222.861-0/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS.
IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NAS FALHAS
VERIFICADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO AO
RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí, referente ao exercício de 2023.

Em sessão de 02/06/2025, o Plenário desta Corte deliberou pelo sobrerestamento da análise de mérito do presente até a conclusão do exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Barra do Piraí¹, relativa ao exercício de 2023, visando amparar a análise do limite da despesa em relação às receitas tributárias e transferências constitucionais e do limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita.

Ato contínuo, A CAC-GESTÃO, em instrução datada de 15/10/2025, registrou que o plenário, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, em sessão de 24/09/2025, emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí.

Ultrapassada a razão que motivou o sobrerestamento, a unidade técnica procedeu ao exame do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, retomando a análise iniciada em 21/10/2024, e, ao final, considerou que foram atendidos os pontos

¹ Processo TCE-RJ nº 212.439-1/2024

de controle atinentes à prestação de contas anual de gestão, e, ante a inexistência de irregularidades sugeriu:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

- I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí sob a responsabilidade do Sr. Rafael Santos Couto, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação plena;
- II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Rodrigo Leituga de Carvalho Cavalcante, corroborou a sugestão do corpo instrutivo.

É o relatório.

Conforme exposto no relatório deste voto, superada a causa que ensejou o sobrerestamento, os autos passam a reunir os elementos necessários à apreciação do mérito. Nesse cenário, foi retomada a análise dos tópicos pertinentes à presente prestação de contas. Ressalta-se que tais aspectos já foram objeto de análise em instruções técnicas anteriores e, juntamente com as questões examinadas na atual fase processual, contribuem para a formação do juízo acerca da matéria em apreciação.

I – Relação de Documentos

Insta consignar que o balancete analítico encaminhado pelo jurisdicionado corresponde ao demonstrativo de encerramento. Contudo, para avaliação mais precisa e fidedigna das demonstrações contábeis, faz-se necessária a remessa do balancete referente ao mês de dezembro, com saldos acumulados, evidenciando o saldo inicial, os créditos e os débitos e o saldo final em 31/12, em consonância com o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 277/17. Tal fato constará como ressalva no dispositivo deste voto.

II – Execução orçamentária, financeira e patrimonial

Não foram constatadas impropriedades/irregularidades. Os balanços apresentados atendem às normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como à estruturação definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Cabe destaque para a restituição ao Tesouro Municipal do saldo financeiro do exercício de 2023, proveniente de repasses duodecimais ocorrida por meio de devolução, realizada em 03/01/2024, conforme comprovante bancário acostado às fls 4 da peça 21, em consonância com a regra trazida pelo § 2º do artigo 168 da Constituição Federal incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Registre-se, por oportuno, que a prestação de contas do órgão, referente ao exercício anterior², foi julgada regular com ressalvas e determinações pelo Plenário desta Corte, em sessão de 05/08/2024, não remanescendo saldo dessa natureza pendente de restituição.

No que concerne às demonstrações patrimoniais, verifica-se que o valor evidenciado no quadro do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial³ foi registrado sob fonte de recursos vinculados à saúde.

À luz do Manual de Contabilidade aplicada ao setor público - MCASP, em apertada síntese, a *classificação por fonte ou destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade*. Sendo assim, fontes da sobredita natureza destinam-se a ações e serviços públicos de saúde.

Tem-se que Câmara Municipal não é responsável pela execução de políticas função de governo e, portanto não recebe transferências com essa vinculação. Configura-se, portanto, erro de classificação do mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos, o que enseja ressalva em meu voto.

² Processo TCE-RJ nº 231.570-6/23.

³ Peça 17 – 10.1 Balanço Patrimonial

Cumpre, ainda, destacar o montante de R\$ 11.438.722,87 registrado na rubrica “outros ingressos operacionais” no fluxo de caixa das atividades operacionais da demonstração do fluxo de caixa - DFC⁴.

Em análise conjunta com o balanço financeiro, observa-se que do total referido, R\$ 10.003.397,24 correspondem a transferências recebidas para a execução orçamentária, enquanto R\$ 1.435.325,63 referem-se a depósitos recebidos no período.

No caso concreto, a concentração do registro em “outros ingressos operacionais” compromete a qualidade da informação, uma vez que a DFC deve possibilitar a identificação segregada dos ingressos oriundos dos repasses recebidos e daqueles decorrentes de outras receitas /ingressos operacionais, conforme delineado nas Instruções de Procedimentos Contábeis 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Ademais, a DFC não está acompanhada dos quadros complementares a saber: quadro de transferências recebidas e concedidas, quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e quadro de juros e encargos da dívida.

Tais ocorrências serão objeto de ressalva no dispositivo do voto.

III – Relatório do Responsável pelo setor contábil e pronunciamento do controle interno

O responsável pelo setor contábil atesta a fidedignidade das rotinas e demonstrativos contábeis (peça 31).

De igual forma, o relatório de controle interno e o certificado de auditoria concluíram pela regularidade das contas (peças 28 e 29).

⁴ Peça 19 – 11.1 Demonstração dos Fluxos de Caixa

IV – Limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Verifica-se que o poder legislativo de Barra do Piraí apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Percentual aplicado com Pessoal

PERÍODO	PROCESSO	PERCENTUAL APLICADO
1º QUADRIMESTRE	234.493-3/2023	1,92 %
2º QUADRIMESTRE	251.684-7/2023	1,87 %
3º QUADRIMESTRE	215.859-6/2024	1,72 %

Após exame da documentação pertinente, constata-se que o poder legislativo cumpriu o limite estabelecido para a despesa com pessoal durante o exercício financeiro de 2023, conforme estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101/00 (limite máximo de 6%).

V – Contribuições previdenciárias

- Contribuições devidas e efetivamente repassadas no exercício ao RPPS e RGPS

No que concerne ao RPPS e ao RGPS, verifica-se que o total devido de contribuições (servidores e patronal) foi efetivamente repassado no exercício, assim como o total das contribuições dos servidores guarda paridade com o valor registrado no demonstrativo da dívida flutuante.

Ademais, cumpre salientar que os referidos valores mostram-se em consonância com aqueles informados nos Modelos 36, 37 e 38 exigidos pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

VI – Do cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano do mandato do Presidente da Câmara.

Posto que a legislatura da Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Barra do Piraí possui duração de 2 (dois) anos, nos termos do art. 23, § 1º , de sua Lei Orgânica, não se impõe a análise desse dispositivo legal no exercício destas

contas, haja vista que a eleição do Presidente da Câmara ocorreu para o biênio 2023 e 2024.

VII - Do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências constitucionais

A CAC-Gestão efetuou a análise do limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais e do limite da despesa com folha de pagamentos em relação à receita, a saber:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	12.923.731,48
1112.04.00 – IRRF	5.372.453,32
1112.08.00 – ITBI	2.361.290,45
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	19.689.204,25
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	8.977.929,26
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
Subtotal (A)	49.324.608,76
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	64.421.651,68
1721.01.05 – ITR	24.328,76
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	39.615.570,59
1722.01.02 – IPVA	8.338.210,39
1722.01.04 – IPI - Exportação	978.572,99
1722.01.13 – CIDE	47.246,39
Subtotal (B)	113.425.580,80
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	162.750.189,56
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	11.392.513,27
(G) Gastos com inativos	223.814,20
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023' (F + G)	11.616.327,47

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior – peça 45, e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 6.

Nota 1: A Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ nº 216.281-7/2019.

Nota 2: Número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU nº 201/22 – Peça 158.

Cabe mencionar que o Plenário deste Tribunal, em sessão realizada em 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ nº 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, decidiu que, a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve integrar a base de cálculo do duodécimo destinado ao Legislativo Municipal, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Esse novo entendimento, a ser observado pelos jurisdicionados desta Corte de Contas, foi devidamente comunicado aos gestores no âmbito do referido processo.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
11.616.327,47	8.561.226,92	.

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 - peça 09.

Em 2023, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	11.616.327,47
(B) Gastos com Inativos	223.814,20
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	11.392.513,27
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	7.974.759,29
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1) Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.938.109,48
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei n.º 4320/64 – Peça 09

Por fim, cumpre registrar que, no exercício de 2023, a Câmara Municipal de Barra do Piraí respeitou o limite constitucional de despesas do Poder Legislativo,



conforme disposto no artigo 29-A da Constituição Federal. Ademais, observou o limite de 70% da receita do Legislativo destinado à folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, conforme estabelecido no §1º do referido artigo.

Considerando a inexistência de falhas relevantes, concluo ressaltando que as contas da Câmara Municipal de Barra do Piraí, referentes ao exercício de 2023, encontram-se aptas para julgamento, não havendo inconsistências graves que as comprometam.

Ante todo o exposto, posicione-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência quanto à necessidade de inclusão de ressalvas e determinações e, assim,

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barra do Piraí, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do **Sr. Rafael Santos Couto**, com base no artigo 20, inc. II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável, com as **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES** elencadas a seguir:

RESSALVA 1

Quanto ao envio de balancete analítico equivalente ao mês de encerramento.

DETERMINAÇÃO 1

Que, nas futuras prestações de contas, seja encaminhado o balancete analítico correspondente ao mês de dezembro, evidenciando saldo inicial, créditos, débitos e saldo final acumulado em 31/12, conforme estabelecido na Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.



RESSALVA 2

Quanto à classificação inadequada da Fonte/Destinação de Recursos no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, tendo sido registrada fonte vinculada à saúde.

DETERMINAÇÃO 2

Que, nas futuras prestações de contas, proceda à correta classificação da Fonte/Destinação de Recursos nas demonstrações contábeis, em conformidade com o MCASP, especialmente quanto à vinculação e finalidade dos recursos, de forma a assegurar fidedignidade das informações patrimoniais.

RESSALVA 3

Quanto ao registro dos ingressos decorrentes de repasses recebidos e derivados de operações extraorçamentárias constarem na mesma rubrica da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, bem como a ausência dos quadros complementares desta demonstração.

DETERMINAÇÃO 3

Que, nas futuras prestações de contas, a DFC seja elaborada com adequada segregação dos diversos ingressos e seja acompanhada dos quadros complementares: transferências recebidas e concedidas, desembolsos de pessoal e demais despesas por função e juros e encargos da dívida.

II – Pelo posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta

GCSASM144/150

